

Protocolo: 38377/2008**DECISÃO**

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por Eder de Lara, visando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), que julgou procedente pedido de decretação de perda de seu mandato eletivo de vereador, por infidelidade partidária (fls. 2-26).

Sustenta a justa causa de sua desfiliação à vista de haver sofrido "sórdidas discriminações pessoais", o que foi plenamente demonstrado pelas testemunhas ouvidas, "as quais taxativamente confirmaram a grave discriminação pessoal, o tratamento desigual e injusto, da mesma forma, a franca incompatibilidade, e as evidentes divergências existentes entre o ora requerente e todo o grupo político do então prefeito do Município que veio a ser acolhido nas trincheiras partidárias [...]" (fls. 15-16).

Lastreia-se ainda a pretensão deduzida na decisão proferida na Petição nº 2.797, da relatoria do Ministro Gerardo Grossi, em que requerente o Senador Edson Lobão Filho e requerido o Democratas Nacional (DEM), onde restou reconhecida pelo TSE a justa causa para desfiliação daquele peticionário, o qual alegou circunstâncias que em nada diferem das suas.

Expõe que a decisão da Corte Regional que decretou "a perda do mandato de Eder de Lara, determinando-se a expedição de ofício, imediatamente e independentemente do trânsito em julgado ou mesmo da publicação desta decisão, à Câmara Municipal de Ventania para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê posse ao respectivo suplente eleito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, que a ele esteja atualmente filiado, [...]" (fl. 7).

Defende o fumus boni iuris de sua pretensão na "negativa da vigência do inc. IV, § 1º da Resolução TSE nº 22.610, por parte do Regional do Paraná, em clara afronta ao entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral" (fl. 22), e, o periculum in mora, na assertiva de que: "em caso de provimento do Recurso interposto, como seria possível recuperar o interregno de tempo que o ora peticionário ficaria afastado da Câmara de Vereadores de Ventania?" (fl. 24).

É o relatório.

Decido.

Verifico que não consta nos autos a cópia do recurso que o ora requerente alega haver interposto, o que inviabiliza a perfeita compreensão da controvérsia e a análise da plausibilidade do direito alegado.

De todo modo, mesmo que superado o óbice, não vislumbro a presença do fumus boni iuris.

A alegação de que houve justa causa para desfiliação, em razão de grave discriminação pessoal e mudança programática do partido, foi analisada pela Corte Regional, que afastou a tese, sob os seguintes fundamentos (fls. 212- 217):

Em primeiro lugar, é importante destacar que o Vereador requerido não provou efetivamente os fatos alegados. Da análise do conjunto probatório, só restou demonstrada a mera incompatibilidade existente entre o Vereador requerido e o atual Prefeito Municipal, juntamente com o grupo político que o apoiava.

[...].

[...] é de se frisar que o Vereador requerido não apontou no que consistiriam as supostas mudanças substanciais ou desvios reiterados do programa partidário, restringindo-se a argüir que o ingresso dos supostos adversários políticos caracterizariam a hipótese justificadora elencada na referida Resolução.

Para afastar as conclusões do Tribunal Regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

Considerando as razões expostas, não vislumbro, em exame preliminar, a plausibilidade do direito alegado a ensejar o deferimento do pedido formulado.

Do exposto, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções**Resolução****PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 524 / 2008****RESOLUÇÕES****22.964 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.128 – CLASSE 26ª – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO.**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Removida: Rejane Werlang Marchiori.

Ementa:**PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. SERVIDOR.**

- Esta Corte vem firmando o entendimento de que o pedido de remoção de ofício, formulado de um Tribunal Regional Eleitoral para outro, deve ser deferido sem ônus para a Justiça Eleitoral e sempre na modalidade a pedido. Precedentes.

- Remoção deferida nesses termos.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de remoção na modalidade a pedido, sem ônus para a administração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

Intimação**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 192 / 2008**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.476 – CLASSE 32ª - SÃO PAULO (Cajamar).

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO.

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE.

ADVOGADOS : ALESSANDRO BAUMGARTER E OUTROS.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADA: COLIGAÇÃO CAJAMAR NO RUMO CERTO (PSDB/PSB/PV/PMDB/PR/PTB/PMN/DEM/PPS/PR/PSC/PC DO B).

ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS.

PROTOCOLO: 37027/2008.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos nos embargos, intemem-se os embargados para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2008.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO, relator.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 193/2008

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29384 GUARIBA-SP 197ª Zona Eleitoral

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA GUARIBA MELHOR (PSDB/PR/PSC/DEM/PV)

ADVOGADO : EDER FÁBIO QUINTINO